



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 06/05/2016

Assunto: Auto de Infração nº 065307/07

Interessado: Deidi Antunes Rocha

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02/03, do processo referente ao Auto de Infração nº 065307/2007, lavrado em 30/07/2007, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, relatado pela Sra. Kátia Kayashima, o primeiro recurso, datado de 01/08/2007, foi indeferido, com a manutenção da cobrança da multa no valor de R\$ 21.701,40 (vinte e um mil setecentos e um reais e quarenta centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;

 - b) O Sr. Deidi Antunes Rocha foi atuado por desmatar uma área de 70,0 (setenta) hectares de formação florestal sem a prévia autorização do órgão competente;

 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 96, Inciso I, Alínea a-4 do Decreto 44.309/2006, que dispõe:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

I - explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas ou imune de corte e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada:

a) se a infração for cometida:

4. acima de 5 (cinco) hectares em formação florestal, a multa simples variará de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$600,00 (seiscentos reais);

- d) O Valor da multa aplicada foi de R\$ 21.701,40 (vinte e um mil setecentos e um reais e quarenta centavos);
- e) O recorrente não trouxe em seu recurso quaisquer argumentos capazes de descaracterizar o auto de infração;
- f) O mesmo não é pessoa leiga, citando em sua defesa inclusive que já trabalha no ramo de produção de carvão há mais tempo e que por motivos maiores realizou o desmate sem autorização do IEF;
- g) Não estando as atividades acobertadas por autorização expedida por órgão competente, confirma-se assim a violação do Art. 37 da Lei nº 14.309/2002 que dispõe:

Art. 37 - A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente.

A autuação está devidamente caracterizada

- 3- O relatório elaborado pela Sra. Kátia Kayashima foi homologado pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental do IEF, Sr. Eduardo Martins, em 15/10/2008, indeferindo o recurso e mantendo a multa no valor de R\$ 21.701,40 (vinte e um mil setecentos e um reais e quarenta centavos);
- 4- No dia 10/11/2008 o atuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:



- a) Que não possui as mínimas condições financeiras de arcar com o pagamento da referida multa, não tem condições sequer de pagar parcelado em 60 vezes e que não possui bens ou imóvel para ser penhorado em caso de cobrança judicial;
- b) Que a área desmatada foi com a devida autorização do proprietário do imóvel, que se responsabilizou pelo devido processo legal, pois, o imóvel foi arrendado para o recorrente;
- c) Assim requer que, num ato de justiça, lhe seja isentado do pagamento da multa bem como que suspenda os embargos das atividades para que o mesmo volte a trabalhar para sustentar a família.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 5- O recurso interposto pelo Sr. Deide Antunes Rocha, conforme fls.15/16 - etiqueta de protocolo 08020001484/08, é de 10/11/2008, sendo que a publicação do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 16/10/2008 (fl.13 - cópia da publicação), assim o recurso é tempestivo.

MÉRITO

- 6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
 - a) Em atenção ao Artigo 68, Inciso I, alínea d do Decreto nº 44.844/08, no caso em questão, aplicar-se-á a redução de 30% no valor da multa



Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Antes de se calcular a atenuante, no entanto, cabe a adequação da multa aplicada, calculando-a considerando-se o valor mínimo previsto no o Art. 96, Inciso I, Alínea a, item 4 do Decreto 44.309/2006:

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

I - explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas ou imune de corte e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada:

a) se a infração for cometida:

4. acima de 5 (cinco) hectares em formação florestal, a multa simples variará de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$600,00 (seiscentos reais);

Assim, 70,0 Ha x R\$ 300,00 = R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Sobre os R\$ 21.000,00 aplica-se o atenuante com redução de 30%:

R\$ 21.000,00 – R\$ 6.300,00 (30%) = **R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais).**

Considerando que o valor final é inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), caberá a aplicação da Remissão, conforme Artigo 6º, inciso I, da Lei 21.735/2015:

Art. 6º Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;